

QUANTO À FISCALIZAÇÃO EM TEMA ESPECÍFICO	
28	Que o portal da transparência do Poder Executivo (www.transparencia.pa.gov.br) seja mantido com informações atualizadas e detalhadas, bem como forneça relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações e o efetivo controle social, conforme determina a Lei nº 12.527/2011, quanto às informações de todos os órgãos e entidades públicas, e, notadamente, quanto: <ul style="list-style-type: none"> a) aos gastos com educação nos diferentes níveis de ensino, inclusive discriminando os gastos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); b) aos gastos com saúde nas diferentes modalidades (saúde da família, saúde básica, serviços de alta e média complexidade), inclusive quanto às despesas de hospitais administrados por contrato de gestão e às decorrentes de sentenças judiciais; c) aos procedimentos licitatórios e contratações diretas pelos órgãos e entidades da administração estadual; d) aos gastos relacionados ao saneamento básico, fornecendo dados estatísticos e informações consolidadas, bem como aos gastos estaduais com despesa de investimentos detalhados por região de integração e por município;
29	Que a transparência ativa da informação no Portal de Transparência do Poder Executivo (www.transparencia.pa.gov.br) atenda ao disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e no art. 68 do Decreto Estadual nº 1.359/2015, bem como a transparência ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, em seus sítios eletrônicos na internet, atenda ao rol mínimo de informações estabelecido no art. 9º do Decreto Estadual nº 1.359/2015 e no art. 8º da Lei nº 13.303/2016;
30	Que as atribuições e competências da Auditoria Geral do Estado e das autoridades de gerenciamento, quanto à implementação da transparência ativa no âmbito do Poder Executivo, sejam efetivamente exercidas, conforme dispõem os artigos 61 e 62 do Decreto Estadual nº 1.359/2015, assim como os relatórios emitidos por essas instâncias sejam disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos e no Portal de Transparência do Poder Executivo;
31	Que a Ouvidoria Geral do Estado e os órgãos integrantes da rede de ouvidoria, com base na Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.359/2015, na Lei Estadual nº 8.096/2015 e na Lei Federal nº 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 113/2019: <ul style="list-style-type: none"> a) planejem anualmente suas atividades; b) instituem rotinas internas padronizadas; c) avaliem o resultado de metas e indicadores de desempenho quanto ao prazo de atendimento das demandas e quanto à satisfação dos usuários;
32	Que os órgãos integrantes da rede de ouvidoria, com base na Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.359/2015, na Lei Estadual nº 8.096/2015 e na Lei Federal nº 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 113/2019 disponibilizem canal próprio de comunicação e acompanhamento de denúncias, reclamações, sugestões, solicitações de informações e outras demandas;
33	Que a Secretaria da Fazenda do Estado (Sefa) promova a transparência das renúncias de receita, mediante a disponibilização de informações, de amplo acesso público, considerando a renúncia de forma global e por região geográfica, a empresa beneficiada, a categoria do benefício e a metodologia de cálculo utilizada na previsão, em conformidade com o art. 8º da Lei 12.527/2011 combinado com o art. 68, § 1º, II do Decreto Estadual nº 1359/2015;
34	Que sejam institucionalizados no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) os procedimentos de fiscalização e avaliação da segurança de barragens, incluindo canal específico de recebimento de denúncias e procedimento para atuação em situações de urgência e emergências relacionados a barragens;
35	Que a Semas considere as mudanças climáticas no planejamento da gestão de recursos hídricos, em especial, quando da emissão de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, haja vista as especificidades das regiões do Estado;
36	Que, quanto aos resíduos sólidos, sejam adotadas providências no sentido de: <ul style="list-style-type: none"> a) concluir o Plano Estadual de Saneamento Básico e, com base nesse, atualizar o Plano Estadual de Gestão Integrada Resíduos Sólidos, compatibilizando-os; b) instituir estrutura administrativa mínima para a gestão dos resíduos sólidos, promovendo, inclusive, a articulação entre os órgãos estaduais envolvidos com o tema.

RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACATADAS PELO RELATOR	
37	A eleição como meta e prioridade, na LDO, do custeio dos projetos e das atividades orçamentárias que correspondam ao cumprimento dos programas relacionados à execução dos Planos Nacional e Estadual de Educação, de modo que fiquem, inclusive, blindados da possibilidade de contingenciamento ou de remanejamento, a teor do que prevê o art. 9º, § 2º da LRF;
38	O aperfeiçoamento da transparência das renúncias fiscais, sobretudo as concernentes ao Regime Tributário Diferenciado e aos deferidos com base na Política de Incentivos, de modo que sejam identificados, de forma individualizada, todas as empresas beneficiárias (por CNPJ), acompanhado de dados fundamentais, como a estimativa individualizada de renúncia de receita, as contrapartidas assumidas pelos beneficiários, e as avaliações porventura realizadas acerca delas
39	Sejam dispostos nos Demonstrativos da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, da LDO e da LOA, os valores decorrentes de anistia e/ou remissão de juros e de multas tributárias, em decorrência de programas de regularização fiscal, bem como que sejam avaliados, na forma do art. 14 da LRF, os possíveis impactos gerados por esse tipo de programa, principalmente quanto ao estímulo à inadimplência
40	Sejam realizadas ações efetivas de controle, de monitoramento e de avaliação dos benefícios fiscais concedidos, inclusive elaborando e divulgando, anualmente, plano de avaliação dos impactos dos incentivos fiscais do Estado do Pará, que contemple os reais impactos que esses instrumentos fiscais causam para a sociedade, para a economia e para as finanças públicas, além de viabilizar o atesto do cumprimento das condicionantes, tudo em observância ao disposto na Lei Estadual nº 6.489/2002 (art. 12, § 4º) e na Constituição Federal (§ 16º do art. 37 e § 16º do art. 165);
41	Com base no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que seja produzido, nos moldes do modelo federal, Demonstrativo de Gastos Tributários minucioso, e que se divulgue em sítio eletrônico os cadernos metodológicos que explicitam a forma de cálculo de cada item, e, também, os pressupostos utilizados para enquadramento da desoneração como gasto tributário, com o fim de conferir transparência à metodologia de cálculo das previsões de renúncias tributárias constantes desse demonstrativo, sempre tendo como pálio interpretativo o sistema tributário de referência;
42	Seja elaborado plano de ação com as medidas necessárias ao registro contábil das renúncias de receita sob responsabilidade dos órgãos gestores da administração pública estadual. Nessa toada, os registros contábeis da renúncia de receita decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverão estar em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional;

RECOMENDAÇÕES FORMULADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACATADAS PELO RELATOR	
43	Que se avalie a inclusão na LDO dos vindouros exercícios financeiro dispositivo que determine que as proposições legislativas que concedam renovação ou ampliem tenham cláusula de vigência estipulada de acordo: com a natureza da atividade, a complexidade do objetivo e a dimensão da projeção das renúncias a serem concedidas, bem como a designação de órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação de benefícios tributários.

RECOMENDAÇÃO DO RELATOR	
44	Que os investimentos públicos de execução direta, terceirizada, ou implantados através de transferências voluntárias no setor público contemplem os conceitos de sustentabilidade estabelecidos pela SEMAS e ações inseridas no PPA, ao encontro da ação política do governo em busca de melhores indicadores de sustentabilidade.

3. Determinar a remessa (art. 103, caput, RI-TCE/PA) até o dia 1º de junho de 2023, em cumprimento ao prazo constitucional, à Assembleia Legislativa, dos autos do processo das contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, devidamente acompanhadas do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Extraordinária de 24 de maio de 2023.

Protocolo: 943562

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 00267/2023 MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 2º c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992; CONSIDERANDO o § 3º do artigo 47 da Lei nº 9.649, de 29/06/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023), estebelecem que os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, serão abertos, até o limite de 25%, no âmbito que integram os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, por ato dos seus dirigentes, CONSIDERANDO o Art.6º, §2º da Lei 9.851, de 1º de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual).

R E S O L V E:

Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para atender a programação do orçamento vigente do Ministério Público de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada: Suplementação R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8515.0000	01.500.0000.01	339039	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente PORTARIA correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento, conforme discriminação a seguir: Anulação R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339039	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 3º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Belém/PA, 24 de maio de 2023
PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 943378